# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0117/2022 - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N°057/2022

IMPUGNANTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal MARCOS RIBEIRO JÚNIOR, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50.

IMPUGNADA: MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 057/2022.

#### 1.DAS PRELIMINARES

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, ora Impugnante, referente ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL n° 057/2022.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, item 3.4, é cabível a impugnação, do ato convocatório até 2(dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por e-mail ass.licitac@gmail.com ou licitacao@itacambira.mg.gov.br

> $(\ldots)$ 3.4 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, mediante petição a ser enviada para o e-mail licitacao@itacambira.mg.gov.br ou protocoladas na sala de licitações, dirigida a pregoeira, cabendo ao mesmo decidir sobre o requerimento, auxiliado pelo setor técnico competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 24/10/2022 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 03/11//2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo dada a devida abordagem, como se segue.

#### 3.DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Itacambira MG está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 057/2022, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO E HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG. Publicado o instrumento convocatório, a empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, apresentou impugnação nos termos do Decreto 3.555/2000, artigo 12 e nos termos do item 3.4 do referido edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

a) A impugnante alega que no presente edital está sendo exigido que as documentações para participação no certame sejam apresentadas os documentos originais e/ou autenticados, e que a PROCURAÇÃO/DOCUMENTO RECONHECIDO FIRMA.

### 4.DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder o EXCLUSÃO da determinação de juntada de documentos originais e/ou autenticados e ainda EXCLUSÃO DE PROCURAÇÃO/DOCUMENTO RECONHECIDO FIRMA, tomando por base que a legislação e jurisprudência do TCU veda tal prática, com a consequente reabertura do certame para apresentação dos mesmos documentos e propostas da forma descrita em lei, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do mesmo.

Supletivamente, caso seja necessário, sejam encaminhadas as presentes razões para apreciação de autoridade superior, conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância

O inteiro teor da peça impugnatória encontra-se apensa nos autos do processo e disponível na integra no site https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/

## 5.DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 quer sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Passa-se a análise, é breve o relatório.

Em primeira monta, cabe frisar que no edital no seu item 5.2. Contém a seguinte exigência. "Todos os documentos necessários à participação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público autorizado, ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo (a) pregoeira (a) ou por membro da Equipe de Apoio, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, com exceção dos extraídos via internet."

E ainda no 6.1.2, que exige o seguinte: "Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida, conforme modelo Anexo III, do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no item 6.1.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga;"

Pois bem, no item 5.2 do presente ato convocatório, identificamos que a redação ficou um pouco confusa dando margem para dupla interpretação do texto, ao frisar que Todos os documentos necessários à participação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório, competente ou por servidor público autorizado, ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo (a) pregoeira (a) ou por membro da Equipe de Apoio, ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, com exceção dos extraídos via internet."

Sendo que a redação mais transparente seria da seguinte forma:

5.2 Todos os documentos necessários à participação poderão ser apresentados em via original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou autenticados por servidor público autorizado do Município, ou cópia simples que poderão ser autenticados pelo (a) pregoeira (a) ou por membro da Equipe de Apoio no momento da sessão (cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;), ou por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, com exceção dos extraídos via internet." Ou seja, uma das formar acima deverá ser aceita para comprovação da sua autenticidade, exceto as que poderão ser autenticadas nos respectivos sites emitentes via internet.

No item 6.1.2 a redação correta seria "Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração pública ou particular, conforme modelo Anexo III, do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no item 6.1.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga;" (devendo o agente administrativo, confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



Ao analisar o pedido de impugnação do edital em questão, esta pregoeira entendeu pela retificação do referido edital com base e fundamento na Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento:
- Il autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

 $(\ldots)$ 

Em ambos os casos, a pregoeira ou equipe de apoio poderá fazer a sua autenticação no momento da sessão pública, vetado a obrigatoriedade de autenticação por cartório ou via original e ainda reconhecimento de firmas.

Assim sendo, a administração pública pode retificar, anular ou cancelar a qualquer momento seus atos quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades

As alterações do edital de licitação encontra-se disciplinado no § 4° do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

> § 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Efetuada a retificação, deve ocorrer nova publicação do edital, já com as retificações impugnadas, com a fluência de novo prazo, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 (art. 4º, V).

#### 6.DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios basilares da licitação, decido por CONHECER A IMPUGNAÇÃO apresentada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, resultando na retificação do instrumento convocatório.



O Edital será retificado com nova data de abertura da sessão e será republicado no site https://www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes/ bem como seu resumo nos diários oficias e quadro de aviso do

É a decisão.

Itacambira MG 26 de outubro de 2022

Rita de Cássia Mendes Santos PREGOEIRA Portaria 109/2022